

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LUIZA PIZZINATTO TELES DE LIMA

OS DIREITOS DAS MULHERES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

CURITIBA

2018

LUIZA PIZZINATTO TELES DE LIMA

OS DIREITOS DAS MULHERES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

**Monografia apresentada como requisito para à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Prof. Dra. Karla Pinhel Ribeiro

CURITIBA

2018

LUIZA PIZZINATTO TELES DE LIMA

OS DIREITOS DAS MULHERES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: _____

Prof. Dra. Karla Pinhel Ribeiro

Prof. Membro da Banca

Curitiba, ____ de _____ de 2018

Dedico este trabalho a todas as mulheres,
que me inspiram com sua força e resiliência.

AGRADECIMENTOS

Num período de mudanças e términos de ciclos, algumas pessoas foram essenciais para meu êxito neste trabalho.

A meus pais, por todo o apoio, amor e educação que me proveram.

À minha brilhante orientadora, Dra. Karla Pinhel Ribeiro, por quem possuo tanta admiração, pela força nos momentos em que pensei em desistir e pela atenção durante toda a confecção deste trabalho. Espelho-me em sua competência e inteligência.

Ao meu irmão, Enzo, e amigos mais próximos, que estiveram comigo em muitos momentos difíceis, me alegrando e incentivando.

*“Nós duas juntas
podemos botar o mundo abaixo,
balançar todas as estruturas.
Você me lembra que somos incríveis
e livres,
eu te lembro que somos cura.”*

(Rayne Leão)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar a importância da discussão sobre os direitos específicos das mulheres, tendo como norteador do estudo o sistema internacional de direitos humanos. Para tanto, se faz necessária uma breve estruturação teórica a partir de conhecimentos proporcionados pelo movimento feminista, que traz diversas críticas à linguagem universalista, conservadora e de origem ocidental dos direitos humanos. Além disso, demonstra-se as principais contribuições teóricas daquele movimento às estruturas que permeiam e perpetuam as violações de direitos em razão do gênero, concebido socialmente. Ainda, este estudo realiza uma análise taxativa dos principais documentos internacionais e legislações nacionais que versam a respeito de direitos das mulheres, além de trazer algumas estatísticas que externalizam as reais condições das mulheres no âmbito nacional. Por último, algumas jurisprudências originadas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são apresentadas, a título de exemplo das principais causas que chegam à esfera internacional.

Palavras-chave: direitos humanos, direitos das mulheres, feminismo, movimento feminista.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ABORDAGENS FEMINISTAS AOS DIREITOS HUMANOS	11
2.1 Aspectos da normativa teórica que estruturam os direitos humanos	12
2.1.1 A Discussão sobre a “Família Natural”	15
2.1.2 A Questão do Estupro Marital	16
2.2 Conceitos feministas contributivos aos direitos humanos	16
3 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS FOCADAS NOS DIREITOS DAS MULHERES	18
3.1 A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW)	18
3.1.2 As Recomendações Enviadas ao Brasil pelo Comitê CEDAW	22
3.2 Declaração e programa de ação de Viena	25
3.3 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (convenção de Belém do Pará)	27
4 LEGISLAÇÕES NACIONAIS FOCADAS NOS DIREITOS DAS MULHERES	29
4.1 Violência contra a mulher	29
4.1.1 Lei n.º 10.714 de 2003	29
4.1.2 Lei n.º 10.778 de 2003	30
4.1.3 Lei n.º 11.340 de 2005 (Lei Maria da Penha).....	30
4.1.4 Lei n.º 12.845 de 2012	32
4.1.5 Lei n.º 13.104 de 2015	33
4.2 Direitos reprodutivos e relacionados à saúde	34
4.2.1 Lei n.º 8.080 de 1990, art. 19-J	34
4.2.3 Lei n.º 9.263 de 1996	35
4.2.4 Lei n.º 9.656 de 1998 e Lei n.º 9.797 de 1999, art. 10-A.....	37
4.2.5 Lei n.º 10.048 de 2000	38
4.2.6 Lei n.º 11.804 de 2008	38
4.2.7 Lei n.º 11.664 de 2008 e Lei n.º 13.522 de 2017.....	39
4.2.9 Lei n.º 13.363 de 2016	41
5 ANÁLISE DE CASOS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	43
5.1 Caso Maria Mamérita Mestanza vs. Peru	43

5.2 Caso González vs. México (“cotton field”).....	47
5.3 Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1 INTRODUÇÃO

Nascer na condição de mulher, nesta sociedade, certamente é fator determinante para a vivência de uma série de violações de direitos específicos, que ainda não dispõem da visibilidade e importância adequadas, ao menos não em território nacional.

Por que uma mera condição biológica tem desdobramentos tão diferentes para ambos os gêneros? Quais seriam aqueles direitos específicos e as legislações, nacionais e internacionais, que os protegem? O sistema internacional de direitos humanos realmente possui uma linguagem que visa a diminuir essas violações?

Notória é a noção de que diversos Estados vêm buscando aprimorar suas legislações no intuito de melhorar a situação política, social e econômica das mulheres, objetivando a igualdade de gênero. Ademais, as convenções e tratados internacionais firmados entre os entes estatais provocaram visíveis mudanças nesse âmbito que ainda tem muito a aperfeiçoar, tanto se tratando de sua efetiva realização prática por parte dos Estados signatários, quanto em sua linguagem, que, conforme será exposto adiante, exige algumas mudanças.

A temática de direitos humanos específicos das mulheres é assunto bastante recente em textos e estudos realizados nacionalmente. Por outro lado, a região das Américas é a única que conta com uma convenção para erradicação, punição e combate à violência contra a mulher – que é uma das grandes bandeiras dos movimentos feministas ao redor do mundo –, o que parece indicar esta região como a mais favorável para uma análise jurídica de questões de gênero.

Utilizando-se de textos de diversas teóricas feministas, a primeira parte deste trabalho abordará as estruturas que baseiam e perpetuam as mais variadas formas de desigualdades de gênero, bem como analisará criticamente as convenções e tratados internacionais, também sob o ponto de vista do movimento feminista.

O segundo capítulo apresentará os principais tratados internacionais que versam especificamente sobre os direitos das mulheres, além da análise do último relatório brasileiro encaminhado à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), bem como das recomendações que esta enviou ao Brasil.

A terceira parte revelará as principais legislações nacionais que asseguram direitos específicos de gênero, desde aqueles ligados ao combate à violência contra

a mulher, seja ela doméstica ou perpetrada na via pública, até as legislações que versam sobre direitos reprodutivos e saúde feminina.

Com o intuito de finalizar este trabalho mostrando a extrema relevância e urgência do tema, no último capítulo será realizada uma análise de alguns casos – dentre muitos – que chegaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os quais têm como vítimas mulheres que tiveram seus direitos brutalmente violados, combinados à ineficiência estatal na punição dos culpados.

2 ABORDAGENS FEMINISTAS AOS DIREITOS HUMANOS

Para dar início ao presente trabalho, cumpre apontar as teóricas que o fundamentam e trazer uma breve análise crítica das estruturas que dão origem às desigualdades de gênero e recaem até mesmo sobre documentos internacionais de direitos humanos.

Muito embora o mundo moderno aparente ser diversificado e plural, a linguagem utilizada nos textos e tratados de direitos humanos ainda tem um viés “universalizado”. Esta referida pluralidade é frequentemente invisibilizada frente à universalidade moral, que, apesar de positivada, não garante que direitos particulares reivindicados sejam efetivamente usufruídos¹.

A sistemática dos direitos humanos, globalmente utilizada contra as mais diversas formas de injustiça, tem sua legitimidade questionada, tendo em vista sua origem tradicional e ocidentalizada, que privilegia os direitos individuais em detrimento dos comunitários². Tal afirmação quanto à origem ocidental dos direitos humanos induz que o atual contexto econômico, social e político ajudou a criá-los – com suas falhas e exclusões. Para a autora Arati Rao (p. 508), o desenvolvimento histórico do conceito de direitos humanos no ocidente surgiu a serviço de uma parcela mínima da sociedade – segundo ela, pessoas do sexo masculino, consideradas cidadãos e detentoras de propriedades –, em detrimento de todo um povo. De tal modo que a dominância dos homens na interpretação, refinamento, ratificação e implementação dos direitos humanos internacionais, torna tardia a emergência dos esforços feministas para readequar os direitos humanos de acordo com opressões sofridas especificamente por mulheres.

Estas experiências específicas, portanto, no que tange a opressões e sistemas de dominação e exclusão, permaneceram por muito tempo invisíveis e são atualmente objeto de críticas teóricas que pretendem redefinir os direitos das mulheres como direitos humanos³.

Conquanto a legislação pretenda conferir direitos a todas as pessoas igualmente, se de fato indivíduos ou grupos enfrentarem obstáculos culturais, econômicos, sociais, civis, ou outros, que os impeçam de efetivamente usufruir

¹ ACKERLY, Brooke. *Feminist and activist approaches to human rights*. 2013. p. 29

² Idem.

³ Idem.

substancialmente destes direitos, então na realidade eles não os possuem, mesmo que o direito positivado afirme que sim⁴. A título de exemplo: uma mulher que sofre violência doméstica não está usufruindo do seu direito a não ser torturada – assunto que será abordado adiante neste trabalho.

Segundo Brooke Ackerly, tais barreiras derivam de exercícios de poder, que negam as prerrogativas de um determinado grupo, para que outras pessoas se beneficiem disso para proteger seus privilégios.

2.1 Aspectos da normativa teórica que estruturam os direitos humanos

De acordo com a autora Brooke Ackerly, há três aspectos que estruturam os direitos humanos: o primeiro deles é o androcentrismo, que se constitui na presunção de que todas as vítimas de direitos não alcançados sejam do sexo masculino. A autora cita o exemplo da tortura: o protótipo de vítima é o do homem, possivelmente um prisioneiro político, que é interrogado e violentado das mais diversas formas por um policial ou agentes do governo. Essa concepção, segundo Arati Rao (p. 507), gerou dificuldades seríssimas no reconhecimento dos direitos das mulheres. Tal forma de tortura existe, sim, e é sofrida por ambos os sexos, porém muitas mulheres (em número exorbitantemente maior do que homens) sofrem níveis similares de violência no âmbito privado, nas mãos de seus companheiros afetivos – o que torna a violência ainda mais grave, se forem levadas em conta as consequências psíquicas e emocionais causadas à vítima.

Para a autora, a Declaração Universal de Direitos Humanos não abriu espaço para o reconhecimento da violência doméstica como uma forma de tortura, que se deu tão somente a partir dos estudos e críticas feministas ao androcentrismo e a outras formas de privilégio.

Aliada ao androcentrismo, Arati Rao (p. 510) traz a noção do direito como um complexo, descoordenado, contraditório e contextualizado fenômeno, imbuído de interesses patriarcais egoístas, mas que se apresenta aparentemente racional, objetivo e unitário. Tal noção cria as “vítimas legais”, que demanda uma imediata reconceituação das questões de gênero nas leis como um todo.

⁴ ACKERLY, Brooke. Feminist and activist approaches to human rights. 2013.p 34

Outro aspecto apontado pela autora é a dicotomia entre as noções de público e privado – originada do liberalismo –, na qual a sistemática dos direitos humanos foca somente na esfera pública (Arati Rao, fl 507), o que torna politicamente invisível o espaço no qual os direitos das mulheres são frequentemente violados, qual seja, o âmbito privado. Para a autora, a mera separação das esferas não cria, em si, desigualdades, porém a evolução histórica de cada uma delas tem ponderações desiguais, com expectativas e valores regulamentados pelo gênero. Apesar das argumentações quanto à complementariedade das duas esferas, na realidade, homens governam em ambas, consideradas “as duas caras da moeda do liberal-patriarcalismo”.

Usualmente se recorre aos direitos humanos em questões de violência doméstica, tendo em vista a incapacidade das leis civis de suprirem os níveis de violência perpetuados no âmbito doméstico, fato que torna maior a probabilidade de que mais mulheres sofram este tipo de violência durante a vida (Bunch, 1990).

Para Arati Rao, esses abusos sofridos especificamente por mulheres nunca serão totalmente corrigidos, a menos e até que o domínio privado também seja reconhecido como uma área legítima de preocupação dos direitos humanos, no seu mais alto nível⁵.

O último aspecto diz respeito às presunções quanto à natureza das violações às normas socialmente impostas, uma vez que a Declaração Universal dispõe que a forma como os direitos são violados é a partir da discriminação.

De acordo com o referido texto legal, portanto, pessoas que deveriam ser tratadas igualmente, socialmente não o são. Entretanto, quando os direitos das mulheres não são respeitados, é em razão de um tratamento já desigual desde um primeiro momento, fato que ocorre também com outras minorias, tais como negros, indígenas e portadores de necessidades especiais. Tal desigualdade advém da perspectiva de que pessoas diferentes possuem níveis diversos de valor e, conseqüentemente, diferentes possibilidades são aplicadas a elas.

Portanto, as injustiças enfrentadas pelas mulheres não se esgotam no campo legislativo, no sentido de ditar a igualdade entre os sexos, mas sim, na percepção de que normas sociais criam forças desiguais⁶.

⁵ HAYDEN, Patrick. The philosophy of human rights. 2001. p. 507

⁶ Ibidem, p. 36

O androcentrismo, a dicotomia entre o público e o privado, bem como paradigma anti-discriminação, para algumas teóricas feministas, prejudica a visão universalista dos direitos humanos, o que torna imprecisa sua verdadeira utilidade para o movimento feminista.

Assim, críticas e teorias combinadas a uma série de relatos pessoais chamam a atenção para a necessidade de contextualizar e especificar os obstáculos enfrentados pelas mulheres na efetivação de seus direitos.

Da reivindicação de direitos humanos, duas premissas devem ser consideradas antes da análise do mérito do direito: que aquele que esteja reivindicando o direito seja considerado “humano”, e que o substancial do pedido seja considerado um direito, uma prerrogativa. Para a autora Brooke Ackerly (pg. 37), que o reivindicando seja humano parece uma questão trivial, no entanto, ao verificar situações de graves violações a direitos humanos, como no *apartheid* ou no caso do genocídio, aqueles que foram oprimidos e assassinados claramente eram tratados como menores do que seres humanos, inclusive sendo comparados, perante a mídia, como verdadeiros animais. Dessa maneira, mulheres, indígenas, pessoas com necessidades especiais e minorias étnicas, entre outros, batalham para estabelecer que são sujeitos merecedores de possuir e usufruir de direitos humanos. Esses mesmos grupos que se esforçam para serem reconhecidos pela sociedade, conseqüentemente têm dificuldade em mostrar que o tratamento que recebem e os obstáculos que enfrentam são, sim, violações a direitos positivados.

Assim, o slogan “direitos das mulheres são direitos humanos” enfatiza o ponto de que, ter o direito de escolher com quem casar, a idade do casamento, ou a escolha de ter filhos ou não, não são reivindicações usualmente feitas por homens. Existe a necessidade de argumentar que essas prerrogativas, são, sim, direitos *humanos*.

Ademais, as instituições formais, integradas a normas e práticas sociais, permitem que essas violências e abusos persistam perante a sociedade. Nesse contexto, nascer mulher nesta sociedade aumenta significativamente a probabilidade de se vivenciar violações de direitos. Recorrer ao discurso de direitos humanos e a instituições internacionais de direitos humanos foi uma decisão consciente e estratégica para a aprimoração da visibilidade e da legitimidade da causa (E. Friedman, 1995).

2.1.1 A Discussão sobre a “Família Natural”

Em consequência à separação das esferas pública e privada, sobrevém, para Arati Rao, o conceito de “família natural”, que é o pressuposto das relações convencionais na sociedade civil. Apesar disso, a instituição da família tem uma concepção de separatismo e irrelevância a esta sociedade, não sendo objeto de intervenção estatal. Tal conceito de família natural encontra-se, inclusive, positivado no art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como em outros documentos internacionais⁷.

Para a autora, considerando que precedeu a estes documentos um longo período de consultas, negociações e compromissos, uma análise feminista ainda mais minuciosa pode revelar obstáculos teóricos que acabam por prejudicar os objetivos dos documentos em si.

Analisando o referido artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a instituição da família é a única prática social na qual tanto a sociedade quanto o Estado são estimulados a manter e proteger. Assim, sendo a família uma instituição a ser protegida, quando seu sujeito central – a mulher – demonstra insatisfação em relação a ela, surge uma problemática. Portanto, quando ocorrem violações de direitos no seio da família, as consequências dessa conceituação “natural” e “fundamental” são extremamente sérias. Numa situação de opressão, a desigualdade de gênero é uma das características que definem esta noção de família, que culpa e responsabiliza a mulher pelos danos sofridos. A título de exemplo pode-se citar a ineficiência estatal no atendimento apropriado às vítimas de violência doméstica, quando autoridades públicas pouco ou nada fazem pela mulher, pela simples manutenção do estado “natural” da família.

Levando em conta essa cruel realidade, a conceituação formal de “família” deve ser radical e emergencialmente revista, de modo a reconhecer, ainda, outros formatos de famílias, como as de casais homoafetivos.

⁷ Como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 23º: “- A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” e no art. 10º, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.”

2.1.2 A Questão do Estupro Marital

Para Arati Rao, a questão do estupro ocorrido dentro do casamento é, de longe, a mais perplexa dos abusos sofridos pelas mulheres. Segundo ela, o tipo de estupro reconhecido nos documentos internacionais responsabiliza o estado psicológico da vítima, em detrimento da estrutura patriarcal da sociedade e, portanto, está totalmente fora do âmbito feminista.

Definições legais, religiosas e tradicionais de casamento permitem o reconhecimento legal de alguns atos no interior deste, como o acesso sexual restrito e exclusivo e a transmissão de propriedade (incluindo a propriedade humana de mulheres e filhos), nos quais o status de subordinação da mulher é pressuposto e mantido pelo poder do Estado⁸.

Segundo a autora, problemas como o estupro marital e a violência doméstica deveriam estar englobados pela tipificação de “tortura”, tendo em vista o sofrimento que causam às suas vítimas.

2.2 Conceitos feministas contributivos aos direitos humanos

A teoria transformativa dos direitos humanos desenvolvida por teorias feministas baseia-se nas experiências concretas das mulheres e outros grupos marginalizados e enfatiza como estruturas políticas, econômicas e sociais são cruciais para a garantia da efetividade de direitos.

Esta teoria dispõe a ideia de que direitos humanos são indivisíveis, no sentido de que nenhum direito é garantido, a menos que todos os direitos previstos sejam garantidos e efetivados. Por exemplo, mulheres não podem usufruir de seu direito ao trabalho, caso não estejam saudáveis o suficiente para estarem aptas a trabalhar e, caso estiverem sofrendo violência doméstica, com certeza seu direito à saúde não está sendo usufruído. Portanto, direitos são indivisíveis e, conseqüentemente, se uma pessoa não tem seus direitos garantidos, nenhuma outra tem, uma vez que a sociedade, ao aceitar que existem razões válidas para negar direitos a algumas pessoas, embarca numa estrada sem fim de privações de direitos a outros grupos minoritários.

⁸ HAYDEN, Patrick. The philosophy of human rights. 2001 p. 520

Outro elemento da teoria feminista de direitos humanos é a análise estrutural das violações a direitos, no intuito de compreender como ações individuais e sociais são condicionadas pelas estruturas culturais, econômicas e políticas, sejam elas formais ou informais, a fim de identificar e eliminar os obstáculos a efetivação de direitos. Assim, é insuficiente o foco apenas nas ações individuais, sem a análise das estruturas que permitem e toleram esse tipo de comportamento. Essa análise estrutural, segundo a autora, pode ser muito complexa, tendo em vista que muitas delas podem ser transnacionais, e até globais, e frequentemente enraizadas na tradição e na ideologia.

Como exemplo, pode-se citar a visão globalizada do livre acesso do marido ao corpo da esposa, tanto para propósitos sexuais quanto “disciplinares”, o qual geralmente é considerado consonante à definição do casamento, o que dificulta o reconhecimento da violência doméstica e do estupro marital como crimes específicos de gênero.

Conceitos como patriarcado, militarização, globalização, ciclos globais de vulnerabilidade, raça, etnicidade, legado colonial, nacionalismo, autodeterminação e violência baseada no gênero (Brooke Ackerly) são alguns daqueles utilizados por teóricas feministas, com o objetivo de explicar e contextualizar essas referidas estruturas que afetam as vidas das mulheres e de outros grupos minoritários.

A interseccionalidade é outro instrumento utilizado para este tipo de análise. Este termo define o reconhecimento de que a opressão se manifesta por meio de múltiplos mecanismos. Deste modo, para entender violações de direitos sofridas por tipos “particulares” de mulheres (como por exemplo, as negras ou as lésbicas), é necessário analisar como diferentes mecanismos produzem formas específicas de opressão. Assim, a intersecção de opressões define as formas concretas pelas quais seus direitos são ameaçados.

3 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS FOCADAS NOS DIREITOS DAS MULHERES

Com o intuito de nortear o objeto de estudo deste trabalho, se preza por realizar uma análise taxativa dos principais tratados internacionais que têm como foco os direitos privativos das mulheres, sejam eles de caráter jurídico, social, civil, ou da área de saúde – neste campo, mais especificamente, os direitos reprodutivos.

3.1 A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW)

Considerado o primeiro tratado internacional a versar específica e amplamente a respeito dos direitos das mulheres, a *CEDAW (Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women)* resultou de diversas iniciativas e esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo⁹. Adotada no ano de 1979 durante a Comissão de Status da Mulher, órgão criado pela ONU em 1946 para analisar a efetivação de fato das disposições da Convenção e criar recomendações aos Estados signatários, a Convenção baseia-se na Carta das Nações Unidas - que expressa em seu preâmbulo a igualdade entre homens e mulheres - e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina em seu primeiro artigo que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”¹⁰ e no artigo 2º declara que

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

A CEDAW codificou muitas das disposições de tratados que versavam sobre gênero, tais como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a

⁹ ONU MULHERES. **CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher** = Committee on the Elimination of Discrimination against Women. 18 dezembro 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 17/09/2018.

¹⁰ ONU. **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos** = Universal Declaration of the Human Rights. 10 dezembro 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 17/09/2018.

Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Atualmente conta com 189 Estados aderentes, que se comprometeram a eliminar a discriminação contra mulheres, além de oportunizar a efetividade de seus direitos humanos.

O artigo 1º da CEDAW conceitua a discriminação contra as mulheres como

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Dos artigos 2º a 6º do documento, os signatários comprometem-se a efetivar os avanços de membras do sexo feminino, descrevendo desde medidas constitucionais e legislativas – incluindo sanções cabíveis no caso de descumprimento - até a modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão da discriminação de mulheres na esfera empresarial privada, do tráfico de mulheres e da exploração do corpo feminino por meio da prostituição. Especificamente no artigo 5º, b, menciona-se a comum responsabilidade entre homens e mulheres sobre a educação e o desenvolvimento dos filhos, prática ainda muito precária na sociedade brasileira, onde a maternidade incumbe às mulheres encargos extremamente maiores do que aos homens. Segundo dados do IBGE (2018, p. 1), elas dispendem 73% a mais de horas em afazeres domésticos, nos quais está incluído o cuidado com os filhos, além de ocuparem a predominância da proporção dos trabalhos por tempo parcial (28,2% contra 14,1% entre membros do sexo masculino).

A parte II da Convenção, na qual constam os artigos 7º a 9º, determina os direitos políticos das mulheres no que se refere ao direito de votarem, serem votadas e representadas politicamente, em igualdade com os homens. No entanto, apesar de usufruir do direito ao voto desde 1932, a classe de mulheres brasileiras hoje em dia ocupa apenas 10% do parlamento. Os artigos 10º e 11º requerem a eliminação das desigualdades no acesso à educação e ao trabalho, neste incluída a igualdade de remuneração e de oportunidades. Um estudo feito pelo Wall Street Journal, no entanto, realizou um levantamento das remunerações de homens e

mulheres estadunidenses em mais de 400 ocupações, e chegou à conclusão de que elas percebem, em média, \$0,78 para cada dólar que eles recebem.

O restante da parte III da Convenção versa a respeito da igualdade de condições na vida social e econômica, considerando-se os problemas específicos das mulheres de zonas rurais (artigo 14). Na penúltima parte os Estados-parte concordam em fornecer às mulheres igualdade jurídica e civil. As demais disposições da Convenção são processuais e procedimentais, determinando a responsabilidade do Comitê sobre a avaliação dos relatórios enviados pelos países signatários, e permitindo-os, inclusive, a aceitarem a Convenção com reservas.

3.1.1 O VII Relatório Brasileiro Enviado à CEDAW

A convenção conta com a supervisão de um Comitê formado por 23 experts eleitos pelos Estados-parte, estabelecido com o intuito de verificar o progresso obtido com a implementação da Convenção, além de realizar recomendações e sugestões aos signatários, que têm a prerrogativa de enviar relatórios a cada 4 anos, no mínimo, descrevendo as medidas adotadas para lhe conferir efetividade¹¹.

O Brasil apresentou, desde sua aderência à Convenção, apenas três relatórios ao Comitê, o terceiro e último foi enviado no ano de 2010, durante o governo do presidente Luis Inácio Lula da Silva, e destacou as mudanças e dados observados entre os anos de 2006 e 2009.

De acordo com o relatório, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, desde que foi criada em 2003, promulgou 46 novos instrumentos normativos em benefício das mulheres brasileiras, com destaque para a Lei Maria da Penha, além da ampliação da licença-maternidade para 180 dias e a realização da minirreforma eleitoral¹².

Quanto às ações de prevenção e enfrentamento à violência, destacou-se o número de atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - 923.878 atendimentos - e o crescimento de 179% da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência. À época, existiam 68 casas-abrigo, 146 centros

¹¹ EVATT, Elizabeth. **Eliminating Discrimination Against Women: The Impact of the UN Convention**. Law Review-Melbourne University, Melbourne, 1991.

¹² VII RELATÓRIO Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 2010. p. 6. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu/CEDAW%20VII%20Relatorio%20_portugues_.pdf> >. Acesso em: 17/09/2018.

de referência, 56 Núcleos de Atendimentos Especializados da Defensoria Pública, 475 delegacias ou postos especializados de atendimento às mulheres, 147 juizados especializados ou varas adaptadas de violência doméstica e familiar contra a mulher, 19 núcleos de ministérios públicos estaduais especializados em violência, oito núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas e sete serviços de responsabilização do agressor.

O relatório descreve a importância da elaboração e implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a partir de 2003, que trouxe como repercussão o investimento na abertura de novos serviços, tais quais: Centros de Referência, Defensorias da Mulher, Juizados e Delegacias Especializados, Casas-Abrigo, dentre outros, e a consolidação de uma Rede de Atendimento Especializado com o intuito de promover, de forma integral, a assistência às mulheres em situação de violência.

O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi construído com o intuito de potencializar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que teve como objetivos reduzir os índices de violência contra as mulheres, promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos, garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.

O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres visa, dentre outras prerrogativas, ampliar a participação das mulheres nos Parlamentos, nos partidos políticos e nas suas instâncias de poder e decisão.

Quanto aos indicadores educacionais, as mulheres vêm superando os homens. Em 2008, as mulheres com idade superior a 15 anos tinham uma escolaridade média de 7,6 anos de estudo, comparados com 7,3 entre os homens.

No mercado de trabalho muito já se avançou, no Brasil, quanto à inserção feminina ao longo dos anos, mas ainda há muito a progredir. Em 2008, 52,2% das mulheres de 10 anos ou mais de idade e 72,4% dos homens na mesma faixa etária estavam ocupados ou à procura de emprego no mercado de trabalho nacional. A desigualdade ainda se mostra evidente, pois o trabalho de cuidado dos filhos e doméstico ainda são majoritariamente exercidos por membros do sexo feminino (em 2008, 89,3% das brasileiras dedicavam-se à realização de afazeres domésticos –

comparadas a cerca de 45,3% dos homens). Quando conseguem a inserção no mercado de trabalho, ocupam postos mais precarizados e de menor remuneração.

Ao considerar a raça das mulheres ocupadas, percebe-se que essa situação é, em parte, determinada pela variedade racial – enquanto 35,7% das trabalhadoras brancas ocupavam posições precárias, esse valor era de 49% entre as negras.

3.1.2 As Recomendações Enviadas ao Brasil pelo Comitê CEDAW¹³

O Comitê, após o envio do último relatório, elaborou uma série de recomendações ao Brasil. Na época, em 2012, aos trabalhadores domésticos ainda não eram conferidos todos os direitos trabalhistas, razão pela qual, em 2013, após recomendação do Comitê, ocorreu a reforma do art. 7º, § único da Constituição Federal. Além disso, saudou a criação da SPM, mas expressou sua preocupação quanto aos recursos efetivamente liberados para a Secretaria, e requereu o reforço da capacidade desta.

Quanto à Lei nº 11.340,

[...] o Comitê está preocupado tanto com o cumprimento das determinações do Supremo Tribunal Federal, como o cumprimento da Lei Maria da Penha por parte de juízes ao nível local. Também há preocupação com a falta de expertise no âmbito do Judiciário sobre casos de violência doméstica e familiar.

Expressa apreensão quanto ao “risco de implementação plena do Plano Nacional, devido à falta de capacidade adequada e recursos financeiros para implementar as ações nas áreas de educação, saúde e assistência social”. Recomendou, assim, ao Estado-parte que oferecesse treinamento sistemático para juízes, procuradores e advogados sobre direitos das mulheres e a violência contra as mulheres, bem como sobre a Lei Maria da Penha e sua constitucionalidade, que reforçasse o sistema judicial interno para garantir que as mulheres, em particular os grupos desfavorecidos, tenham acesso efetivo à justiça, aumentando, inclusive, tanto o número de tribunais, como os juízes com expertise em casos de violência doméstica e familiar, assim como que melhorasse o sistema de coleta e análise de dados estatísticos, e fornecesse a todas as entidades que participam na

¹³ OBSERVAÇÕES Finais do Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho/atas-das-reunioes/recomendacoes-vii-relatorio-cedaw-brasil> >. Acesso em: 17/09/2018.

implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com substanciais recursos humanos, técnicos e financeiros.

No que tange ao tráfico de pessoas e à exploração da prostituição, objetos do artigo 6º da CEDAW, o Comitê se mostrou preocupado quanto às estatísticas encaminhadas, principalmente com a situação das mulheres nordestinas. Para tanto, recomendou que se considerasse adotar uma lei abrangente contra o tráfico de pessoas, a fim de implementar plenamente o artigo 6º da Convenção e assegurar que os responsáveis sejam julgados e punidos e as vítimas adequadamente protegidas e assistidas, que revesse e implementasse o II Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas e que elaborasse uma estratégia abrangente de combate e prevenção da exploração da prostituição e o turismo sexual, além de que assegurasse acompanhamento sistemático e avaliação periódica, incluindo a coleta e análise de dados sobre o tráfico e a exploração das mulheres na prostituição.

No 23º ponto da recomendação, referente à plena participação das mulheres na vida pública e política, o Brasil foi parabenizado pela adoção da Lei nº 12034/2009, que exige a representação mínima de 30% e máxima de 70% de homens e mulheres para candidatura nos partidos. Contudo, frisa que valores patriarcais e a baixa representação das mulheres nas instâncias mais altas do Judiciário e nos cargos de chefia do setor privado são preocupantes. Quanto a isso, sugere que o Estado adote legislação visando aumentar a participação feminina igualitária na política, inclusive implementando medidas especiais temporárias, principalmente para os grupos em desvantagem, tais quais afro-descendentes, indígenas e portadoras de deficiência, além de que realize campanhas de conscientização a toda a população, visando a eliminar atitudes e estereótipos patriarcais.

O acesso à educação é outro ponto que ainda necessita melhorias, pois ainda que as mulheres brasileiras sejam mais instruídas do que os homens, medidas devem ser tomadas para que sejam superadas as desigualdades no acesso à educação para meninas e mulheres negras, indígenas e de classes baixas, além de melhorias na taxa de alfabetização de mulheres com mais de 15 anos. A mudança de normas e atitudes tradicionais, bem como práticas organizacionais nas escolas que militam contra a livre escolha das meninas para perseguir áreas de estudos não tradicionais também foi recomendada, assim como a implementação de campanhas de conscientização e sensibilização nas escolas, visando a aumentar a possibilidade

de meninas adolescentes completarem a sua educação formal e também para que forneça dados precisos e informações atualizadas sobre as medidas tomadas.

Demonstra, da mesma forma, preocupação quanto a diferença salarial de 17% a 40%, devido a questões de raça, etnia e educação das mulheres. Quanto a isso, recomenda que seja priorizada a adoção do projeto de lei da Igualdade no Trabalho (apesar da recomendação, o projeto está em trâmite ainda nos dias atuais, após quase 10 anos), que

[...] adote medidas eficazes no mercado de trabalho formal, incluindo medidas especiais temporárias, para eliminar a segregação ocupacional, baseada em estereótipos relacionados a gênero, raça e etnia; reduzir e eliminar o hiato salarial entre mulheres e homens, para assegurar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho de igual valor e igualdade de oportunidades no trabalho.

Sugere-se ao Estado-parte que em seu próximo relatório periódico contenha um item sobre as medidas legislativas e outras tomadas para proteger as mulheres contra o assédio sexual no local de trabalho, bem como para proteger seus direitos no setor informal, além de medidas para a proteção das trabalhadoras domésticas.

Na área da saúde materna, lamentou-se a ilegalidade do aborto e a feminilização da AIDS, sugerindo a revisão da legislação que incrimina a prática do aborto, assim como a fiscalização e implementação da “Rede Cegonha”, que visa a redução da taxa de mortalidade materna.

Assinalou-se, inclusive, a situação de marginalidade, extrema pobreza e difícil acesso aos serviços de saúde e ao poder de decisões políticas em que se encontram diversas mulheres, devido aos valores patriarcais ainda presentes na zona rural. A recomendação nesse sentido foi a de inclusão de maiores informações nos relatórios sobre as condições de vida das mulheres rurais, bem como a implementação de projetos agro-industriais e de desenvolvimento destas.

Ao aumento do número de mulheres presas por tráfico e transporte de drogas se expressou preocupação, em especial à situação das mulheres grávidas encarceradas, e às indígenas, no que tange à difícil interpretação legislativa. Insta-se, portanto, o Estado-parte a reduzir esse quadro, inclusive a oferecer programas específicos de prevenção à criminalidade feminina e reabilitação das presas, além

de melhorias nas condições das instalações prisionais, a fim de resolver problemas de superlotação.

Nas recomendações foi enfatizado que os dados fornecidos no relatório são desagregados somente por sexo, sendo impossível de analisar se outros fatores, tais como idade, raça, etnia e situação sócio-econômica influenciam para a precisão da avaliação da condição das mulheres, com o intuito de determinar se elas sofrem discriminação. Instou-se o Estado a melhorar a coleta de dados específicos, e não somente por sexo, incentivando a Secretaria de Políticas para as Mulheres a aumentar sua colaboração junto ao IBGE. Solicitou-se, inclusive, que sejam utilizadas plenamente a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação - a serem pormenorizadas posteriormente neste trabalho - que reforçam as disposições da Convenção, e que sejam trazidas informações a esse respeito nos próximos relatórios.

Enfatizou-se ser indispensável a implementação plena e eficaz da Convenção para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, além de solicitar informações sobre isso no próximo relatório periódico.

Na 38ª recomendação, o Comitê solicitou que essas observações finais sejam amplamente disseminadas perante toda a sociedade, incluindo políticos, figuras públicas e organizações de direitos humanos, conscientizando-os das medidas tomadas para garantir a igualdade formal e material das mulheres. As recomendações gerais, dirigidas a todos os Estados-parte, também deverão ser divulgadas, inclusive perante a organização de reuniões perante a comunidade local.

Notou-se que o Brasil ainda não é signatário do tratado da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, e recomendou que considere a ratificação de tal.

Solicita que haja uma “ampla participação de todos os ministérios e órgãos públicos na preparação do próximo relatório, e que consulte uma ampla gama de mulheres e organizações de direitos humanos durante essa fase.”

3.2 Declaração e programa de ação de Viena

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada em Viena no ano de 1993 congregou representantes de todas as então grandes culturas, religiões e sistemas sócio-políticos de mais de 170 países, e adotou por consenso a Declaração e Programa de Ação de Viena, pioneira no reconhecimento dos direitos

das mulheres como direitos humanos, e da identificação da violência contra a mulher como um problema a ser enfrentado pelos Estados-membro.

Destaca-se seu 5º parágrafo, que determina:

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Notória é a noção de que mulheres sofrem graves obstáculos à fruição de seus direitos, situação que muitas vezes é potencializada e justificada por práticas culturais enraizadas – vide as mulheres africanas que sofrem mutilações genitais -, para tanto, o documento sugere que as diferenciações culturais não sejam invisibilizadas, mas limitadas, à medida que possam colocar em risco a saúde física ou mental de mulheres.

Merece a devida atenção, inclusive, o parágrafo 18º do mencionado documento, que estabelece:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas.

O problema da prostituição infantil é mencionado no 21º parágrafo do programa de ação, que enfatiza a importância de mecanismos nacionais e internacionais para a defesa dos direitos das crianças, com a devida atenção às relatividades das meninas.

As necessidades especiais da mulher refugiada são mencionadas no 23º parágrafo do documento, que determina a identificação de soluções duradouras e o compartilhamento de responsabilidades com a comunidade internacional.

Na hipótese de ocorrência de conflitos armados, frisa-se as particularidades enfrentadas pelas mulheres no parágrafo 29, e reafirma a necessidade de assistência às vítimas.

O documento conta com um capítulo inteiramente dedicado a medidas e recomendações, além de afirmações quanto à equidade que deve ser conferida às mulheres, identificando a desigualdade de condição destas como um problema a ser integrado pelas Nações Unidas como um todo. Enfatiza, ainda, no 38º parágrafo, a importância de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida privada e pública, incluindo no rol da violência o assédio sexual, a exploração e o tráfico de mulheres. Todas as formas de discriminação (abertas e veladas) também deverão ser extintas, de acordo com o mencionado parágrafo.

3.3 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (convenção de Belém do Pará)

Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, a Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”¹⁴

Considerada a base original da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), esta Convenção surge após a Declaração de Viena, que afirmou que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, e elevou à categoria dos direitos humanos o direito das mulheres viverem sem violência¹⁵. A convenção estabeleceu, pela primeira vez, o tratamento da violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos.

O segundo artigo do documento denomina que a violência contra as mulheres pode ser tanto física, quanto psicológica e sexual – incluindo, ineditamente, aquelas ocorridas em seio doméstico - além da tortura, tráfico de mulheres e prostituição forçada. Sua maior contribuição parece ser, portanto, o tratamento de um assunto antes visto exclusivamente como privado, e fora do âmbito dos direitos humanos,¹⁶ que incumbe ao Estado a prevenção e erradicação dessas violências,

¹⁴ CONVENÇÃO de Belém do Pará = Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women. 9 junho 1994. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>>

¹⁵ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso>

¹⁶ HAYDEN, Patrick. *The philosophy of human rights*. 2001. p. 507

principalmente da doméstica, que por muito tempo foi vista como normal e inerente ao conceito de “família”¹⁷.

Há também a previsão do livre exercício pelas mulheres de todos os seus direitos, que receberão total proteção nos instrumentos legais regionais e internacionais de direitos humanos, e que os Estados-membro devem reconhecer que a violência contra a mulher anula e impede o exercício desses.

O direito da mulher a uma vida livre de toda a forma de discriminação, e a “ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e subordinação” são assegurados no sexto artigo do documento.

Em termos de conteúdo, em seus artigos sétimo e oitavo, a Convenção demonstra a concordância dos Estados-membro quanto à necessidade da tomada de medidas internas e específicas e da adoção de todos os meios, sejam eles administrativos, penais, civis, jurídicos, legislativos, judiciários, para que a violência contra a mulher seja punida e erradicada, inclusive empregando meios para modificar padrões social e culturalmente firmados que preguem a superioridade de um gênero sobre outro. Os signatários deverão, inclusive, fundar serviços especializados no atendimento de mulheres em situação de violência, e estimular programas de conscientização da sociedade sobre os direitos das mulheres e a erradicação da violência contra essas.

Merece a devida atenção o artigo 9º, que reconhece a especial situação de vulnerabilidade das mulheres migrantes, refugiadas ou desterradas, e ainda, por conta de sua condição étnica ou de raça, das menores de idade, das excepcionais, das grávidas, das encarceradas e daquelas em situação sócio-econômica desfavorável ou afetadas por conflitos armados.

¹⁷ HAYDEN, Patrick. The philosophy of human rights. 2001. p. 507

4 LEGISLAÇÕES NACIONAIS FOCADAS NOS DIREITOS DAS MULHERES

Nesta parte do trabalho, enfatiza-se as legislações nacionais que versam a respeito dos direitos adquiridos pelas mulheres em sociedade e posteriormente normatizados, muitas vezes por influências de organizações internacionais, como no caso da Lei Maria da Penha, que será abordado a seguir.

4.1 Violência contra a mulher

O reconhecimento da existência da violência em razão da assimetria entre os gêneros trouxe a necessidade de leis que previnam, punam e eliminem a violência sexual, doméstica e também aquela perpetrada nas vias públicas. Alguns exemplos serão tratados em seguida.

4.1.1 Lei n.º 10.714 de 2003

No ano de 2003 foi promulgada a Lei n.º 10.714, que autoriza o Poder executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, um número telefônico – único em todo o país – destinado especificamente a atender denúncias de violência contra a mulher:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no **caput** deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo

O serviço de atendimento a essas ligações é feito pela Central de Atendimento à Mulher, criada em 2005, durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

4.1.2 Lei n.º 10.778 de 2003

A Lei n.º 10.778 de 2003 versa a respeito da violência contra a mulher e aponta dispositivos internacionais que definem a violência. Discorre, inclusive, a respeito da violência perpetrada no âmbito da saúde pública:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

4.1.3 Lei n.º 11.340 de 2005 (Lei Maria da Penha)

Diante da forte pressão internacional, notadamente após a ratificação brasileira à Convenção de Belém do Pará, e visando dar efetividade à previsão constitucional da igualdade de condições entre os sexos, em 2006 foi promulgada a

Lei n.º 11.340, a qual conceitua a violência contra a mulher no artigo 5º¹⁸, nos mesmos termos da Convenção previamente citada – envolvendo a violência além da concepção física¹⁹ -, além de taxar medidas protetivas às mulheres em situação de violência e buscar erradicar ou, ao menos, minimizar os índices de violência doméstica e familiar. Sancionada pelo então Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, que nomeou a Lei em homenagem à luta de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio operadas pelo seu ex-marido. Na primeira delas, levou um tiro na coluna e acabou ficando paraplégica, a segunda ocorreu logo após sua volta do hospital, quando ele tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Maria sofreu durante um longo processo de mais de 19 anos, até que seu violentador fosse preso. Sua história, à época, repercutiu nacional e internacionalmente, sendo objeto de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, e posteriormente o primeiro caso a ser aplicada a Convenção de Belém do Pará, tornando-se inspiração ao movimento feminista por leis penais mais rigorosas e efetivas contra a violência doméstica.

¹⁸ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

¹⁹ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O legislador trouxe diversos instrumentos na Lei n.º 11.340 para combater o problema da violência doméstica, sendo o direito penal apenas um dentre as esferas civil, administrativa, e até trabalhista.

4.1.4 Lei n.º 12.845 de 2012

Por intermédio da Lei n.º 12.845, promulgada em 2012, as mulheres que sofreram abuso sexual têm direito ao atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em hospitais:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

O atendimento engloba o tratamento de agravos tanto físicos quanto psíquicos, e, se necessário, serviço de assistência social, todos oferecidos gratuitamente pelo Estado. O atendimento imediato envolve testes de gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis, facilitação do registro da ocorrência para identificação do agressor e comprovação da violência sexual.

4.1.5 Lei n.º 13.104 de 2015

Houve uma tendência na América Latina desde a década de 90 no sentido de reconhecer a violência contra as mulheres como um delito específico, ideia originada da constatação feminista de que a violência baseada no gênero (principalmente quando ocorrida no meio doméstico) é naturalizada socialmente, e ignorada pelo direito penal – os direitos humanos das mulheres não eram, portanto, objeto de proteção adequada.

A lei nº 13.104 de 2015, art. 1º²⁰ foi um grande avanço no que diz respeito aos direitos das mulheres, pois alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro, que versa a respeito do homicídio, e que passou a vigorar com uma nova qualificadora: o feminicídio. Tal termo foi criado por Diana Russel em 1976, para se referir a “morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres, como uma alternativa feminista ao termo homicídio, que invisibiliza aquele crime letal”. Aparece, dessa maneira, como o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais, nas quais as mulheres são vistas como objetos de poder, dominação e controle por parte dos homens.

A tipificação do feminicídio no Brasil surge como continuidade à Lei Maria da Penha⁴, e em resposta a diversos documentos internacionais que versam a respeito dos direitos humanos das mulheres.

²⁰ Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º **Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

4.2 Direitos reprodutivos e relacionados à saúde

A opressão perpetrada sobre as mulheres envolve amplamente seus direitos reprodutivos, ainda intrinsecamente influenciados pela Igreja católica. O debate sobre o efetivo exercício dos direitos sexuais é extremamente importante, uma vez que aborda questões que não são relevantes para membros do sexo oposto, que, a título de exemplo, já detém a opção de ter filhos ou não, sem que suas vidas sejam colocadas em risco.

4.2.1 Lei n.º 8.080 de 1990, art. 19-J

O direito ao acompanhamento durante o trabalho de parto e pós-parto imediato é conferido por meio do art. 19-J da Lei n.º 8.080, de setembro de 1990, no qual a mulher tem direito a um acompanhante na sala de parto, escolhido pela grávida:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)
§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)
§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)
§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no **caput** deste artigo.

4.2.2 Lei n.º 9.029 de 1995

Por meio da lei penal nº 9.029 de 1995, artigos 1º e 2º, o Estado proíbe entes empregadores, sejam eles pessoas físicas, jurídicas ou integrantes das administrações públicas, privadas ou entes de quaisquer das entidades estatais, exigir testes de gravidez ou esterilização genética para fins de limitação ao acesso à relação de trabalho, uma vez que constituem prática de discriminação:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII

do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, define penas para quem se utilizar destes meios, que são de detenção por até dois anos e multa:

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

4.2.3 Lei n.º 9.263 de 1996

O planejamento familiar, bem como as hipóteses de esterilização genética e serviços de atendimento pré-natal, no parto e estado puerperal, estão dispostos na Lei n.º 9.263 de 1996:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

A possibilidade de esterilização da mulher continua limitada por diversos valores patriarcais, uma vez que a mulher deve ter, no mínimo, 25 anos de idade, ou, pelo menos, dois filhos vivos, e, se casada, exige-se permissão do marido:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

4.2.4 Lei n.º 9.656 de 1998 e Lei n.º 9.797 de 1999, art. 10-A

Sancionada em 1999, a Lei n.º 9.797 define que as mulheres que tenham sofrido mutilação total ou parcial de mama, decorrente de tratamento de câncer, têm direito à cirurgia plástica reconstrutiva gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico. (Incluído pela Lei nº 12.802. de 2013)

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas. (Incluído pela Lei nº 12.802. de 2013)

A Lei n.º 9.656, sancionada em 1998, em seu art. 10-A, identifica esse mesmo direito:

Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

4.2.5 Lei n.º 10.048 de 2000

Às mulheres grávidas foi conferido o direito ao atendimento preferencial em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, além de reserva de assentos em transporte coletivo, por intermédio da Lei n.º 10.048 de 2000:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

4.2.6 Lei n.º 11.804 de 2008

A Lei n.º 11.804, promulgada em 2008, obriga o pai a fornecer alimentos para cobrir despesas adicionais que decorram da gravidez, durante o período gestacional:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Depois do nascimento da criança, os alimentos convertem-se em pensão alimentícia em favor do menor.

4.2.7 Lei n.º 11.664 de 2008 e Lei n.º 13.522 de 2017

A Lei nº 11.664 de 2008 passou a assegurar, por meio do SUS, a detecção, tratamento e prevenção de problemas de saúde específicos das mulheres, os cânceres de colo uterino e de mama, especificamente:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subsequentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

§ 1º. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

§ 2º Às mulheres com deficiência serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no **caput** e no § 1º

§ 3º Para as mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas no art. 1º desta Lei, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.522, de 2017)

Em 2017 foi promulgada a Lei n.º 13.522, que alterou a primeira, no sentido de determinar a promoção de estratégias intersetoriais específicas às mulheres em situação de dificuldade ao acesso às ações de saúde previstas na Lei n.º 11.664, seja em razão de barreiras sociais, geográficas ou culturais.

4.2.8 Lei n.º 13.109/15

Às mulheres militares só foi concedida a licença-gestante no ano de 2015, sob a forma da Lei n.º 13.109, nos artigos 1º a 5º, promulgada em março daquele ano:

Art. 1º Será concedida licença à gestante, no âmbito das Forças Armadas, conforme o previsto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para as militares, inclusive as temporárias, que ficarem grávidas durante a prestação do Serviço Militar.

§ 1º A licença será de 120 (cento e vinte) dias e terá início ex officio na data do parto ou durante o 9º (nono) mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º A licença à gestante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do parto, a militar será submetida a inspeção de saúde e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 5º No caso de aborto, atestado pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria.

Art. 2º Fica assegurado o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante, atestadas pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, o exigirem, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença à gestante.

Art. 3º À militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Poderá ser concedida prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias à militar de que trata o caput e de 15 (quinze) dias à militar de que trata o § 1º deste artigo, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal que garanta a prorrogação.

Art. 4º Durante o período de amamentação do próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a militar terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

§ 1º No caso de a gestante optar pela prorrogação da licença, de acordo com o § 2º do art. 1º desta Lei, não fará jus, durante o gozo da prorrogação, ao período de amamentação citado no caput deste artigo.

§ 2º A Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas poderá propor a prorrogação do período de 6 (seis) meses, em razão da saúde do filho da militar.

Art. 5º Se o tempo de serviço da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar deverá ser licenciada ao término da referida licença e após ser julgada apta em inspeção de saúde para fins de licenciamento.

Parágrafo único. O tempo de serviço adicional cumprido pela militar temporária em função do disposto no caput deste artigo contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade conforme previsto na alínea a do inciso IV do art. 50 da Lei nº6.880, de 9 de dezembro de 1980.

A licença é de 120 dias, podendo ser prorrogada por mais 60, prevendo também intervalo para lactação e licença para mulheres que adotarem ou obtiverem a guarda de crianças. A promulgação tardia de lei que versa a respeito da gestação de mulheres militares reafirma ainda mais o sistema patriarcal em que estão inseridas, principalmente no âmbito das Forças Armadas, ambiente ainda predominantemente masculino.

4.2.9 Lei n.º 13.363 de 2016

Promulgada em 25 de novembro de 2016, a Lei n.º 13.363 altera o Código de Processo Civil e a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, para estipular direitos e garantias à advogada gestante, lactante, adotante, ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Às mulheres advogadas gestantes foi assegurado o direito à entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raio X, bem como a reserva de garagens nos fóruns dos tribunais:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A São direitos da advogada:

I - gestante:

Entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

Reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Art. 3º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 313.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente." (NR)

O acesso à creche ou a local adequado para o atendimento das necessidades do bebê é garantido às lactantes, adotantes ou às que derem à luz. Às últimas, bem como às gestantes foi conferida a preferência na ordem das sustentações orais e das audiências, mediante comprovação de sua condição.

Somente às adotantes ou às que derem à luz será possibilitada a suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, mediante notificação por escrito ao cliente.

As alterações no Código de Processo Civil foram em relação à concessão da suspensão processual no caso do parto ou concessão de adoção para a advogada, durante 30 dias, contados a partir da data do parto ou da adoção, e para os advogados que tornarem-se pais, por 8 dias, contados nos mesmos termos citados anteriormente, devendo ambos serem os únicos patronos da causa.

5 ANÁLISE DE CASOS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista que a região das américas é a única a dispor de uma Convenção que versa exclusivamente a respeito da violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), e que a linguagem em direitos humanos é genérica e até mesmo abstrata, a análise de alguns casos que chegaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos parece relevante e promissora, pois demonstra o alcance daqueles direitos e define quais os tipos de dificuldades que originam as causas femininas no sistema jurídico internacional.

5.1 Caso Maria Mamérita Mestanza vs. Peru

Publicado no Relatório n.º 66/00, o caso n.º 12.191²¹, de Maria Mamérita Mestanza contra a República do Peru, versa sobre a violação de direitos humanos devido à prática de esterilização forçada, que resultou na morte da vítima. Os peticionantes da ação – Estudio para la Defensa de la Mujer, o Comité de América Latina y del Caribe para la Defensa de Los Derechos de la Mujer (CLADEM), a Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH), o Centro Legal para Derechos Reproductivos y Políticas Públicas (CRLP) e o Centro para la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) – afirmam que o caso de Maria Mamérita é apenas um, que representa um massivo número de diversos outros, afetados pela implementação de uma compulsória e sistemática política governamental que enfatizou a esterilização como um método de mudar rapidamente o comportamento reprodutivo da população feminina – especialmente a pobre, indígena e rural. Da denúncia foi frisado que a Defensoria do Povo recebeu mais de 243 casos semelhantes a este, dos anos de 1996 a 1998.

No que tange aos direitos violados pelo fato, os peticionantes apontaram os direitos: à vida (artigo 4); à integridade pessoal (artigo 5) e igualdade perante a lei (artigo 24), da Convenção Americana de Direitos Humanos. Alegou-se também a

²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Report n° 66/00. Case 12.191. Peru. Admissibilidade. Disponível em: <http://cidh.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Admissible/Peru12.191.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

violação aos direitos: à vida livre de violência (artigo 3); reconhecimento e gozo de direitos humanos (artigo 4); obrigação do Estado de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (artigo 7); medidas específicas de combate à violência contra a mulher (artigo 8); atenção especial dada pelo Estado às mulheres em situação de vulnerabilidade (artigo 9). Acrescenta-se, ainda, os artigos 3 e 10, do Protocolo de São Salvador, referentes à obrigação de não-discriminação e direito à saúde, respectivamente:

They note that Mrs. María Mamérita Mestanza, a peasant woman approximately 33 years of age and mother of seven, was subject to harassment, dating back to 1996, by the health center for the District of *La Encañada*, which is part of the public health system, in an effort to have her become sterilized. In this context, she and her permanent partner Jacinto Salazar Suárez received various forms of harassment, which included several visits in which health staff threatened to denounce her and Mr. Salazar Suárez to the police, as they were told the government had adopted a law under which anyone with more than five children had to pay a fine and would be taken to prison.

They state that ultimately, and under coercion, Mrs. Mestanza's consent was obtained to undergo surgery for a tubal ligation. The surgical procedure was performed on March 27, 1998, at the Regional Hospital at Cajamarca, without any prior medical exam. Mrs. Mestanza was discharged the next day, March 28, 1998, when she still manifested serious anomalies, such as vomiting and intense headaches. During the next few days Mr. Jacinto Salazar informed the personnel at the *La Encañada* health center as to Mrs. Mestanza's condition, which was growing worse with each passing day, and the personnel at the health center said that these were the after-effects of the operation due to the anesthesia.

They adduce that Mrs. Mestanza Chávez finally died at home, on April 5, 1998, and that the death certificate indicated a sepsis as a the direct cause of death and bilateral tubal blockage as the antecedent cause. They reported that days later a physician from the health center offered Mr. Jacinto Salazar a sum of money to consider the problem over and done with.

They indicate that on April 15, 1998, Mr. Jacinto Salazar denounced Martín Ormeño Gutiérrez, Chief of the *La Encañada* health center, to the Mixed Provisional Prosecutor for *Baños del Inca* in relation to the death of Mrs. Mestanza, for crimes against her life, body, and health, constituting the offense of manslaughter. They add that on May 15, 1998, that Provincial Prosecutor formally presented criminal charges against Mr. Ormeño Gutiérrez and other persons, to the Provincial Judge, who on June 4, 1998, declared that there were no grounds for opening an investigation. That decision was confirmed on July 1, 1998, by the Specialized Chamber for Criminal Matters, pursuant to which the Provincial Prosecutor ordered the case closed on December 16, 1998.

Portanto, a denúncia foi recebida pela Comissão em 15 de junho de 1999, e em 14 de julho do mesmo ano foi solicitado ao Estado peruano o envio de informações sobre o caso, no prazo de 90 dias. As informações foram enviadas comente meses após, em janeiro de 2000. Em 22 de fevereiro de 2001, o Estado comprometeu-se a promover uma solução amistosa para o caso, conforme artigos

48 (1) (f) e 49, da Convenção Americana de Direitos Humanos. O acordo foi feito entre as partes em agosto de 2003.

Após as análises de admissibilidade da petição, e de sua regular tramitação perante a Comissão, o Estado peruano veio a reconhecer que os direitos humanos da vítima foram violados²², além de admitir ter responsabilidade perante a organização internacional pelos fatos descritos no caso. Comprometeu-se a tomar medidas materiais e morais para reparar os prejuízos causados e evitar a ocorrência de danos semelhantes no futuro. Ainda, afirmou que iniciaria uma investigação completa, bem como o julgamento e punição daqueles que, de alguma forma, tenham participado do crime²³.

Do acordo, o Estado obrigou-se a indenizar o marido (Jacinto Salazar Suárez) e os sete filhos (Pascuala Salazar Mestanza, Maribel Salazar Mestanza, Alindor

²² De acordo com o Relatório n.º 71/03, disponibilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos: The Peruvian State, aware that protection and total respect for human rights is the cornerstone for a just, honorable, and democratic society, in strict compliance with its obligations assumed with the signing and ratification of the American Convention on Human Rights and other international human rights instruments to which it is a party, and aware that any violation of an international obligation that results in injury brings with it the duty for adequate reparation, which can most justly be done through compensation of the victim, investigation of the facts, and administrative, civil, and criminal penalties for the responsible parties, recognizes its international responsibility for the violation of Articles 1.1, 4, 5, and 24 of the American Convention on Human Rights, as well as Article 7 of the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment, and Eradication of Violence Against women in the harm done to victim María Mamérita Merstanza Chávez.

This recognition was reflected in the Preliminary Agreement for Friendly Settlement signed between the Peruvian State and the victim's legal representatives, with intervention and approval by the Inter-American Commission on Human Rights, on March 2, 2001 during the 110th session of the Inter-American Commission on Human Rights. In that agreement the Peruvian State admitted international responsibility for the facts described and pledged to take steps for material and moral reparation of the harm done and to initiate a thorough investigation and trial of the perpetrators and take steps to prevent the recurrence of similar incidents in the future.

²³ Ainda consoante o Relatório n.º 71/03: The Peruvian State promises to make a thorough investigation of the facts and apply legal punishments to any person determined to have participated in them, as either planner, perpetrator, accessory, or in other capacity, even if they be civilian or military officials or employees of the government.

In this regard, the Peruvian State pledges to carry out administrative and criminal investigations into the attacks on the personal liberty, life, body, and health of the victim, and to punish:

a. Those responsible for the acts of pressuring the consent of Ms. María Mamérita Mestanza Chávez to submit to tubal ligation.

b. The health personnel who ignored the need for urgent care for Ms. Mestanza after her surgery.

c. Those responsible for the death of Ms. María Mamérita Mestanza Chávez.

d. The doctors who gave money to the spouse of the deceased woman in an attempt to cover up the circumstances of her demise.

e. The Investigative Commission, named by Cajamarca Sub-Region IV of the Health Ministry, which questionably exonerated the health personnel from responsibility for Ms. Mestanza's death.

Apart from the administrative and criminal penalties, the Peruvian state pledges to report any ethical violations to the appropriate professional association so that it can apply sanctions to the medical personnel involved in these acts, as provided in its statutes.

In addition, the State pledges to conduct administrative and criminal investigations into the conduct of agents of the Office of Public Prosecution and the judicial branch who failed to take action to clarify the facts alleged by Ms. Mamérita Mestanza's widower.

Salazar Mestanza, Napoleón Salazar Mestanza, Amancio Salazar Mestanza, Delia Salazar Mestanza e Almanzor Salazar Mestanza), por danos morais, pagando a cada um deles a importância de dez mil dólares americanos. Foram indenizados os custos referentes ao velório e enterro da vítima, além daqueles utilizados para a realização dos procedimentos perante os órgãos nacionais competentes, perfazendo o total de dois mil dólares americanos. Ainda, comprometeu-se a cobrir os custos de possíveis tratamentos médicos e psicológicos decorrentes da morte da vítima e a oferecer educação gratuita aos seus filhos.

Ademais, obrigou-se a realizar alterações legislativas e administrativas no que tange às políticas públicas referentes à saúde reprodutiva e de planejamento familiar²⁴.

Este caso aponta como a condição pessoal da vítima contribuiu para que a violação de direitos ocorresse. Ser mulher e indígena foram fatores determinantes para que fosse submetida, contra sua vontade, a um procedimento totalmente inseguro de esterilização. A informação de que a esterilização forçada de mulheres indígenas tem sido prática estatal recorrente como estratégia para controle de

²⁴ The Peruvian State pledges to change laws and public policies on reproductive health and family planning, eliminating any discriminatory approach and respecting women's autonomy. The Peruvian State also promises to adopt and implement recommendations made by the Ombudsman concerning public policies on reproductive health and family planning, among which are the following:

a. Penalties for human rights violators and reparation for victims

1. Conduct a judicial review of all criminal cases on violations of human rights committed in the execution of the National Program of Reproductive Health and Family Planning, to break out and duly punish the perpetrators, requiring them to pay the appropriate civil damages, including the State if it is determined to have some responsibility for the acts that gave rise to the criminal cases.

2. Review the administrative proceedings initiated by the victims and/or their family members, linked to the cases in the previous paragraph, which are pending or have concluded concerning denunciations of human rights violations.

b. Methods for monitoring and guaranteeing respect for human rights of health service clients

1. Adopt drastic measures against those responsible for the deficient pre-surgery evaluation of women who undergo sterilization, including health professionals in some of the country's health centers. Although the rules of the Family Planning Program require this evaluation, it is not being done.

2. Continuously conduct training courses for health personnel in reproductive rights, violence against women, domestic violence, human rights, and gender equity, in coordination with civil society organizations that specialize in these topics.

3. Adopt the necessary administrative measures so that the rules established for ensuring respect for the right of informed consent are scrupulously followed by health personnel.

4. Guarantee that the centers that offer sterilization surgery have proper conditions required by standards of the Family Planning Program.

5. Take strict measures to ensure that the compulsory reflection period of 72 hours is faithfully and universally honored.

6. Take drastic action against those responsible for forced sterilization without consent.

7. Implement a mechanism or channels for efficient and expeditious receipt and processing of denunciations of violation of human rights in the health establishments, in order to prevent or redress injury caused.

maternidade desta população é extremamente preocupante, que remonta, inclusive, à política de higienização frequentemente utilizada no período do nacionalismo alemão, revelando uma violação à garantia de igualdade e a não discriminação.

Neste ponto, afirmou a Comissão:

The Inter-American Commission has closely followed development of the friendly settlement reached in this case. The Commission greatly appreciates the effort shown by both parties to reach a solution that is compatible with the objective and purpose of the Convention. As the Commission has said repeatedly, protection and promotion of women's rights is a priority for our hemisphere, in order that women may attain the full and effective enjoyment of their basic rights, especially equality, nondiscrimination, and living free from gender-based violence.

5.2 Caso González vs. México (“cotton field”)

O Relatório n.º 16/05, referente à Petição 281-02²⁵, aprovado em 24 de fevereiro de 2005, aborda o desaparecimento e posterior assassinato de Claudia Ivette González, ocorrido na data de 10 de janeiro de 2001, na cidade de Juárez, Chihuahua, México. A mãe da vítima, Josefina González Rodríguez, e Rosario Acosta e Jorge Alberto Gaytán, representantes da Rede Cidadã de Violência e Pela Dignidade Humana, apresentaram a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 06 de março de 2002. Da comunicação da denúncia ao Estado mexicano, foi solicitado novo prazo para esclarecimentos, tendo posteriormente requerido que o caso fosse declarado inadmissível, negando que tivesse sido negligente na condução das investigações.

Foi apontado pelos peticionantes que, além da grave violência sofrida pela vítima – que configuravam claras violações a disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos quanto a Convenção de Belém do Pará²⁶ -, houve graves

²⁵COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Report n° 16/05. Petition 281/02. Mexico. Admissibility. Disponível em: < <http://cidh.org/annualrep/2005eng/Mexico.281.02eng.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

²⁶ The petitioners allege that the facts reported constitute violations of Articles 8 (paragraphs a, c, d, and h) and 9 of the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment, and Eradication of Violence Against Women (“Convention of Belém do Pará”), and of Articles XIV and XVIII of the American Declaration of the Rights and Duties of Man (“American Declaration”). They further allege the violation of the following provisions of the American Convention on Human Rights (hereinafter the “American Convention”): the obligation to respect and guarantee all rights (Article 1); the obligation to adopt domestic legislation (Article 2); the right to personal liberty (Article 7); the right to protection of one’s honor and dignity (Article 11); and, the right to judicial protection (Article 25). They indicate that all the requirements for admissibility stipulated in that international instrument have been met. The State, on the other hand, contends that judicial proceedings in this case show its will to guarantee respect for

irregularidades e inconsistências nas investigações conduzidas pelas autoridades policiais. Consoante o Relatório publicado pela Comissão:

The petitioners charge the State with responsibility for “irregularities and inconsistencies” in the investigation into the disappearance and subsequent death of Claudia Ivette González. Mrs. Josefina González Rodríguez declared as follows:

On October 11, when I went to report her missing, the *Procuraduría de Justicia* [Public Prosecutor’s Office] did not accept the report because “it was already very late.” It was not until the 12th that I could make the report.

My family, friends, and other persons nearby had to search the place where we found the body, since the investigative police [*Policía Judicial*] did not intervene in this matter until almost four weeks had gone by since she disappeared.

The Special Prosecutor for Female Homicides at the time, Sully Ponce, despite having responsibility for facilitating these cases, told me in a meeting with her that they were doing everything possible to find her, but that “they had many other cases before my daughter’s case,” and so I had to wait indefinitely.

They only took blood samples to test for DNA from my daughter, Mayela, and me and told us that the results would be available in a month. So far, we have never received the results.

Four weeks after my daughter disappeared, when they delivered her to me, all I received was a bag of bones. I found it strange that in less than a month, her body would have disintegrated to that extent. The prosecutor, Zulema Bolívar, told me that it was possible, since the body “could have been attacked by animals, or affected by rain or the soil.”

From the time that the body of my daughter was delivered to me, the authorities released themselves from the case, considering it closed.

Four months after the body of my daughter was found, on Sunday, February 24 and Monday, February 25, 2002, again family members, friends, and sympathetic groups searched the place where my daughter and seven other young women had been found, and discovered three intact belongings of my daughter, Claudia Ivette. The authorities in charge of the investigation explained this fact by saying that these objects had been placed there “by family members of the two (alleged) murderers.”

Based on the foregoing, Mrs. González Rodríguez considers that the government authorities “have not done everything they could have to clarify the case of my daughter’s murder and to provide a clear and truthful explanation of this crime” and that “the ineffectiveness of the investigations shows the lack of determination on the part of the government to clarify and prevent these crimes.” Among other general measures, she requests that the IACHR “state forcefully that the climate of impunity and violation of human rights [of women] must come to an end in the State of Chihuahua, and especially in Ciudad Juárez”.

Ademais, indicaram que o caso de Claudia não é um acontecimento isolado na cidade de Juárez e que este se enquadra em um padrão de desaparecimentos

the human rights of all persons and that domestic remedies have not been exhausted. Consequently, the State requests the Inter-American Commission to declare the petition inadmissible.

forçados, assassinatos e posterior negligência na investigação dos fatos pelas autoridades mexicanas.

A admissibilidade do caso e a competência para conhecê-lo foram declaradas pela Comissão, considerando a possível violação aos direitos de Claudia, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará²⁷, caso os fatos alegados se confirmem verdadeiros.

De acordo com o Relatório 17/05, em referência à Petição 282/02²⁸, aprovado em 24/02/2005, que relata o desaparecimento forçado e posterior assassinato de Esmeralda Herrera Monreal – ocorridos na cidade de Juárez – assim como posteriores irregularidades na investigação dos fatos. Irma Monreal, mãe da vítima, e a Rede Cidadã de Violência e Pela Dignidade Humana apresentaram denúncia à Comissão em 06 de março de 2002, sendo que três meses depois, esta ofereceu prazo de dois meses para que o Estado encaminhasse esclarecimentos. Informações foram encaminhadas, após a dilação do prazo.

A violação de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará foi alegada, tal qual no caso de Claudia:

The petitioners hold the State responsible for “irregularities and inconsistencies” in the investigation into the events surrounding the disappearance and subsequent death of Esmeralda Herrera Monreal. Mrs. Irma Monreal describes them as follows:

1. A prompt search for my daughter was not carried out as soon as they were notified of her disappearance, leaving us to look for her.
2. They discredited my daughter by telling me that she was sure to have gone off with her boyfriend, when I knew she did not have one.
3. They did not take into account the information her own family gave them regarding lines of investigation to follow and to identify the body, for example: they did not investigate a young man who was the last person to see her; they ignored a fractured collarbone, and identified my daughter’s body only on the basis of clothes.
4. Every time I enquired about the search for my daughter, I was given no information and told to buy the newspaper in order to hear the news.
5. When I asked what my daughter’s cause of death had been, the assistant procurator, José Manuel Ortega Aceves told me it was “undefined”. I was not given any paperwork relating to the autopsy.

²⁷[The Inter-American Commission on Human Rights decides] To declare the present case admissible with regard to alleged violations of the rights protected in Articles 2, 4, 5, 7, 8, 11, and 25 of the American Convention, considered in relation to Article 1(1) of that instrument, and of Articles 7, 8, and 9 of the Convention of Belém do Pará;

²⁸COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Report nº 17/05. Petition 282/02. Mexico. Admissibility. Disponível em: < <http://cidh.org/annualrep/2005eng/Mexico282.02eng.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

6.The body of my daughter, only eight days after her disappearance, had neither face nor hair, and I was told in the procurator's office that animals, the wind, and the soil would have destroyed them. However, the rest of her body was naked and intact. Furthermore, when she was found, she was lying face down.

7.No family member was present when they placed the body in a coffin, and we were told that the law did not allow it. They sealed the coffin and we were not allowed to open it before burial.

8.They took samples of blood and DNA from me and from Esmeralda's father and they told us that they would give us the results in a month. We have received nothing yet.

9.The assistant procurator, José Manuel Ortega Aceves, tried to convince me that the two people responsible for my daughter's murder were already in prison, something that has not been duly proved by the authorities, and something which I seriously doubt because no hard evidence exists to either prove or disprove.

10. Once they had handed over my daughter's body the authorities closed the case without giving me the file or even one piece of paper, in spite of the fact that I had earlier requested them. A short while ago they gave me a folder full of disorganized papers, some of them repeated and others illegible, which reflects a lack of seriousness in following up the case, and demonstrates negligence and irregularities in the investigations.

6.On the basis of the above, Mrs. Monreal considers that government authorities "have not done all they could to clarify the death of my daughter" and that "the inefficiency of the investigation reflects how little the government cares about solving these crimes and preventing them." Amongst other general measures, she asks the IACHR to establish the responsibility of the authorities for these events and "to come out energetically in favor of ending the climate of impunity and violation of human rights [of women] in the State of Chihuahua, especially in Ciudad Juárez."

Da mesma forma que ocorreu no caso anterior, o Estado negou que tenha sido negligente na condução das investigações e contestou os fatos alegados pela mãe de Esmeralda:

(...) "at no time have the problems experienced by women in Ciudad Juárez been underestimated," but on the contrary, meetings have been held between the authorities and representatives of civil society to "study the possibility of setting up mechanisms to reduce the incidence of this sort of lamentable occurrence." The State also describes the actions taken by the Chihuahua State government to address the situation of women in Ciudad Juárez, the steps taken to strengthen the work of the Special Prosecutor for the Murder of Women in Ciudad Juárez, and the restructuring of the Unit for Victims and Disappeared Persons "in order to optimize our human resources and make the service more efficient."

A admissibilidade do caso foi declarada, considerando que, caso os fatos sejam comprovados, estes constituem graves ameaças ao direito ao devido processo, à proteção judicial, ao reconhecimento da honra e da dignidade humanas, ao direito das mulheres a uma vida livre de violências, todos previstos na Declaração

e na Convenção Americana de Direitos Humanos e também na Convenção de Belém do Pará²⁹.

O Relatório 18/05, referente à Petição 283-02³⁰, aprovado em 24 de fevereiro de 2005, diz respeito às violações de direitos humanos a que foi submetida a adolescente de 17 anos, Laura Berenice Ramos Monarrez. Sua mãe, Benita Monarrez Salgado, juntamente a Rede Cidadã de Violência e Pela Dignidade Humana, peticionaram denúncia junto a Comissão em 06 de março de 2002, relatando que a jovem desapareceu em 22 de setembro de 2001, tendo sido encontrada morta na cidade de Juárez. Conforme os outros casos, alegou-se a inadequação das investigações realizadas pelo poder público, inserindo-se num padrão sistemático de violações de direitos humanos.

Conforme o relatório disponibilizado pela Comissão:

The petitioners hold the State responsible for “irregularities and inconsistencies” in the investigation into the events surrounding the disappearance and subsequent death of Laura Berenice Ramos Monarrez. Mrs. Benita Monarrez Salgado explains that four corpses were found on November 6 and 7, 2001, in Ciudad Juárez, and that the authorities stated that one of them was that of her daughter. Mrs. Ramos Monarrez, in her own words, describes the irregularities of the authorities as follows:

1.They assured me that one of the eight bodies found on November 6 and 7, 2001, was that of my daughter Laura Berenice, and to date have prevented me or my family from identifying the body, saying that “they were protecting me”. Nor have they shown me photographs of the removal of the body that they say is my daughter’s.

2.They took samples from me in order to carry out DNA tests. They said that they would treat my case as a priority and that we would have the results within one to three months. To date, March 6, 2002, I have had no reply, and they claim that there are no reagents in Mexico City. However, my family and I on many occasions have ourselves offered to pay for this test and arrange for it to be carried out in the best U.S. laboratories. These suggestions have been flatly rejected, without explanation, by the Office of the Public Prosecutor, Northern Zone, thereby obstructing the process of prior investigation into the case concerning my daughter. I went again and again to call on the previous assistant procurator, José Manuel Ortega Aceves, without being allowed to see him, and on the occasion he did receive me, he told me “to keep waiting”.

²⁹ [The Inter-American Commission on Human Rights decides] to declare this petition admissible, in relation to alleged violations of the rights protected by Articles 2, 4, 5, 7, 8, 11, 19, and 25 of the American Convention, in relation to Article 1(1) of said instrument; and to Articles 7, 8, and 9, of the Convention of Belém do Pará.

³⁰COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Report nº 18/05. Petition 283/02. Mexico. Admissibility. Disponível em: < <http://cidh.org/annualrep/2005eng/Mexico.283.02eng.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

3. I gave them specific information that could form the basis of lines of enquiry but they were not taken into account. For example, I gave them the name of a policeman, Esteban Ramos, with whom my daughter went out several times, and this has not been investigated. I also informed them that the mobile telephone belonging to my daughter is still receiving calls, which cut off if answered.

4. I have been treated in a humiliating, undignified, and overbearing way by police officers. When Officer Miramontes, who was assigned to this case, was asked for information about the place where the body that is possibly my daughter's was found, after a search we carried out on February 24 in which we found an item of clothing that might have belonged to my daughter, he mocked me, and shouted at me saying, "Señora, stop arguing, or is it perhaps remorse that makes you keep searching?" This shows his lack of sensitivity and respect for my pain and despair.

5. I have pressed several times for them to give me a copy of the file, but all I have received is a copy of the declaration of disappearance, which is full of irregularities and falsehoods.

6. My last official procedure was when I went to the Office of the Public Prosecutor, Northern Zone, on March 6, 2002, in order to identify the body of my daughter, and was received by the new Special Prosecutor for Crimes Against Women, Lic. Liliana Herrera López, who told me that it was not possible to see the body in order to identify it because the skin had been removed from the body in order to carry out tests. Assuming that this is my daughter's body, this was done without my permission.

6. On the basis of the above, Mrs. Monarrez Salgado considers that government authorities "have not done all they could to clarify the disappearance and possible death of my daughter" and that "the inefficiency of the investigation reflects how little the government cares about solving and preventing these crimes." Amongst other general measures, she asks the IACHR to establish the responsibility of the authorities for these events and "to come out energetically in favor of ending the climate of impunity and violation of human rights [of women] in the State of Chihuahua, especially in Ciudad Juárez."

Assim como nos casos anteriores, foi alegada a violação a direitos previstos na Declaração e na Convenção Americana de Direitos Humanos e também na Convenção de Belém do Pará³¹. O Estado, novamente, argumenta que os procedimentos quanto à investigação foram esgotados, e pede que o caso seja declarado inadmissível:

³¹ The petitioners allege that the events that are the subject of the complaint are in violation of Articles 8 (sections a, c, d, and h), and 9 of the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women ("Convention of Belém do Pará"); Articles XIV and XVIII of the American Declaration of the Rights and Duties of Man ("American Declaration"). They also allege that they are in violation of several provisions of the American Convention on Human Rights (hereinafter the "American Convention"): the obligation to respect and protect rights (Article 1); the obligation of domestic legal effects (Article 2); the right to personal liberty (Article 7); the right to honor and dignity (Article 11), and the right to judicial protection (Article 25); and that all the requirements for admissibility have been met according to the aforementioned international instrument. For its part, Mexico claims that the steps taken by its legal authorities in this case are evidence of its wish to guarantee respect for the human rights of all, and that domestic remedies have not been exhausted. Consequently, the State requests the Inter-American Commission to declare the petition inadmissible.

The Mexican authorities add that they “have intensified their efforts to exhaust all the hypotheses that might lead to identifying and proving the guilt of those who killed the eight women victims.” The State also considers that “one should not lose sight of the fact that in this case the authorities have managed to capture two individuals who appear to be responsible for the murders,” and who “are currently subject to legal proceedings, which are at the stage when evidence is being collected.”^[3] At the date when the present report was adopted, the State had still not presented more specific or up-to-date information in this regard.

A Comissão acabou por declarar admissível o caso, e que, se comprovados os fatos, estes constituem graves violações a direitos como ao devido processo legal, a uma vida livre de violências, etc³². Tendo em vista as semelhanças entre os três casos, estes foram consolidados em uma única demanda, no Relatório 28/07 de março de 2007, com sentença de mérito com recomendações ao Estado. Devido ao não-cumprimento das recomendações, o caso foi submetido à Corte, que condenou o Estado pelos fatos alegados. São pontos relevantes desta sentença o reconhecimento que a violência contra a mulher, construída sobre relações assimétricas entre os gêneros, constitui uma grave violação aos direitos humanos.

5.3 Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil

O Relatório 54/01, referente ao caso 12.051³³, publicado em 16 de abril de 2001, analisou o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima da prática de violência doméstica. Os peticionantes, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), representaram a vítima em denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 20/08/1998. Aproximadamente dois meses depois, a Comissão realizou a solicitação de informações ao Estado a respeito da denúncia. Após a reiteração do pedido de informações, antes a ausência de resposta estatal, a Comissão entendeu, no ano de 2000, que uma solução amistosa não seria possível, tendo em vista a não manifestação de ambas as partes.

³² [The Inter-American Commission on Human Rights decides] To declare this petition admissible, in relation to alleged violations of the rights protected by Articles 2, 4, 5, 7, 8, 11, 19, and 25 of the American Convention, in relation to Article 1(1) of said instrument; and to Articles 7, 8, and 9, of the Convention of Belém do Pará.

³³COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Brasil. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

Foi denunciada a violência que Marco Antônio Heredia Viveiros perpetrou contra sua esposa, Maria da Penha Maia Fernandes, no então domicílio do casal, na cidade de Fortaleza, Ceará, consubstanciando graves ofensas a direitos humanos, como aos artigos 1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conexão com os artigos II e XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e artigos 3, 4 (a), (b), (c), (d), (e), (f) e (g) da Convenção de Belém do Pará. De acordo com o Relatório da Comissão:

De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.

9. Os peticionários indicam que o temperamento do Senhor Heredia Viveiros era agressivo e violento e que ele agredia sua esposa e suas filhas durante o tempo que durou sua relação matrimonial, situação que, segundo a vítima, chegou a ser insuportável, pois não se atrevia, por temor, a tomar a iniciativa de separar-se. Sustenta ela que o esposo procurou encobrir a agressão alegando ter havido uma tentativa de roubo e agressão por parte de ladrões que teriam fugido. Duas semanas depois de a Senhora Fernandes regressar do hospital, e estando ela em recuperação, pela agressão homicida de 29 de maio de 1983, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do Senhor Heredia Viveiros, que teria procurado eletrocutá-la enquanto se banhava. Nesse ponto, decidiu separar-se dele judicialmente.

10. Asseguram que o Senhor Heredia Viveiros agiu premeditadamente, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele e, cinco dias antes de agredi-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro, de propriedade dela, sem que constasse do documento o nome do comprador. Indicam que a Senhora Fernandes posteriormente se inteirou de que o Senhor Viveiros tinha um passado de delitos, era bígamo e tinha um filho na Colômbia, dados que não revelara à esposa.

11. Acrescentam que, em virtude da paraplegia resultante, a vítima deve ser submetida a múltiplos tratamentos físicos de recuperação, além de se achar em grave estado de dependência, que faz com que necessite da ajuda constante de enfermeiros para que se possa mover. Tais despesas permanentes com medicamentos e fisioterapeutas são altas e a Senhora Maria da Penha não recebe ajuda financeira por parte do ex-esposo para custeá-las. Tampouco efetua ele os pagamentos de pensão alimentar prescritos no juízo de separação.

O caso não foi julgado devidamente pela justiça brasileira, que tardou mais de 15 anos até que o agressor fosse condenado definitivamente, mesmo com provas eficientes de autoria e materialidade do crime:

Os peticionários observam que, apesar da contundência da acusação e das provas, o caso tardou oito anos a chegar a decisão por um Júri, que em 4 de maio de 1991, proferiu sentença condenatória contra o Senhor Viveiros, aplicando-lhe, por seu grau de culpabilidade na agressão e tentativa de homicídio, 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior.

14. Indicam que nesse mesmo dia, 4 de maio de 1991, a defesa apresentou um recurso de apelação contra a decisão do Júri. Esse recurso, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal brasileiro, era extemporâneo, pois somente podia ser instaurado durante a tramitação do juízo, mas não posteriormente. Essa impossibilidade legal é reiteradamente sustentada pela jurisprudência brasileira e pelo próprio Ministério Público no caso em apreço.

15. Passaram-se outros três anos até que, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada decidiu da apelação. Nessa decisão, aceitou a alegação apresentada extemporaneamente e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, anulou a decisão do Júri.

16. Alegam que paralelamente se desenvolvia outro incidente judicial pela apelação contra a sentença de pronúncia (primeira decisão judicial pela qual o Juiz decide que há indícios de autoria que justificam levar o caso ao Júri), apelação que teria sido também extemporânea e que foi declarada como tal pelo Juiz. Para o exame dessa decisão, também interposto recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que aceitou considerar a apelação e a rejeitou, confirmando em 3 de abril de 1995 a sentença de pronúncia, uma vez mais reinstituindo que havia indícios suficientes de autoria.

17. A denúncia sobre a ineficácia judicial e a demora em ministrar justiça continua a sustentar que dois anos depois da anulação da sentença condenatória proferida pelo primeiro Júri, em 15 de março de 1996, realizou-se um segundo julgamento pelo Júri em que o Senhor Viveiros foi condenado a dez anos e seis meses de prisão.

18. Os peticionários manifestam que novamente o Tribunal aceitou uma segunda apelação da defesa, em que se alegava que o réu foi julgado ignorando-se as provas de autos. Desde 22 de abril de 1997, o processo se encontra à espera da decisão do recurso em segunda instância perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, até a data da apresentação da petição à Comissão, não havia sido decidido.

19. Alegam os peticionários que, na data da petição, a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele e apesar da gravidade dos delitos cometidos contra a Senhora Fernandes. Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável.

A Comissão então declarou a admissibilidade do caso e solicitou informações ao Estado, que permaneceu inerte, mesmo após diversas notificações:

30. Segundo o artigo 46(1)(a) da Convenção, é necessário o esgotamento dos recursos da jurisdição interna para que uma petição seja admissível perante a Comissão. Entretanto, a Convenção também estabelece em seu artigo 46(2)(c) que, quando houver atraso injustificado na decisão dos

recursos internos, a disposição não se aplicará. Conforme assinalou a Corte Interamericana, esta é uma norma a cuja invocação o Estado pode renunciar de maneira expressa ou tácita e, para que seja oportuna, deve ser suscitada nas primeiras etapas do procedimento, podendo-se na falta disso presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se da mesma.

31. O Estado brasileiro não respondeu às repetidas comunicações com as quais lhe foi transmitida a petição e, por conseguinte, tampouco invocou essa exceção. A Comissão considera que esse silêncio do Estado constitui, neste caso, uma renúncia tácita a invocar esse requisito que o isenta de levar avante a consideração de seu cumprimento.

32. Com maior razão, porém, a Comissão considera conveniente lembrar aqui o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima, conseqüentemente podendo ser também aplicada a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção.

A entidade declarou a reponsabilidade do Estado pelas violações de direitos sofridas pela vítima³⁴, tornando-se um marco pois determina, de forma inovadora, a responsabilidade de um Estado por fato ocorrido em ambiente doméstico, numa relação entre particulares – em detrimento da abordagem exclusivamente pública de direitos humanos.

Foi determinada responsabilidade ao Estado pela violação ao direito à justiça (artigo XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem); às garantias judiciais e à proteção judicial (artigo 8º e 25º da Convenção Americana de

³⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões:

1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2, c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Direitos Humanos, respectivamente); à obrigação de respeitar direitos (art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos):

(...) *In casu*, a Comissão levou em consideração tanto as alegações dos petionários como o silêncio do Estado. A Comissão conclui que desde a investigação policial em 1984, havia no processo elementos probatórios claros e determinantes para concluir o julgamento e que a atividade processual foi às vezes retardada por longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas. Também considera que a vítima e petionária neste caso cumpriu as exigências quanto à atividade processual perante os tribunais brasileiros, que vem sendo impulsionada pelo Ministério Público e pelos tribunais atuantes, com os quais a vítima acusadora sempre colaborou. Por esse motivo, a Comissão considera que nem as características do fato e da condição pessoal dos implicados no processo, nem o grau de complexidade da causa, nem a atividade processual da interessada constituem elementos que sirvam de escusa para o retardamento injustificado da administração de justiça neste caso.

40. Desde o momento em que a Senhora Fernandes foi vítima do delito de tentativa de homicídio em 1983, presumidamente por seu então esposo, e foram iniciadas as respectivas investigações, transcorreram quase oito anos para que fosse efetuado o primeiro juízo contra o acusado em 1991; os defensores apresentaram um recurso de apelação extemporâneo, que foi aceito, apesar da irregularidade processual e, após mais três anos o Tribunal decidiu anular o juízo e a sentença condenatória existente.

41. O novo processo foi postergado por um recurso especial contra a sentença de pronúncia (*indictment*) de 1985 (recurso igualmente alegado como extemporâneo), que só foi resolvido tardiamente em 3 de abril de 1995. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reafirmou dez anos depois a decisão tomada pelo Juiz em 1985 de que havia indícios de autoria por parte do acusado. Outro ano mais tarde, em 15 de março de 1996, um novo Júri condenou o Senhor Viveiros a dez anos e seis meses de prisão, ou seja, cinco anos depois de ser pela primeira vez proferida uma sentença neste caso. E, finalmente, embora ainda não encerrado o processo, uma apelação contra a decisão condenatória está à espera de decisão desde 22 de abril de 1997. Nesse sentido, a Comissão Interamericana observa que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou – e continua – em liberdade.

42. Conforme manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

É decisivo dilucidar se a ocorrência de determinada violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção contou com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este agiu de maneira que a transgressão tenha sido cometida por falta de qualquer prevenção ou impunemente. Em definitivo, trata-se de determinar se a violação dos direitos humanos resulta da inobservância, por parte do Estado, de seus deveres de respeitar e garantir esses direitos, que lhe impõe o artigo 1(1) da Convenção.

Analogamente, a Corte estabeleceu o seguinte:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o

aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção.

43. Quanto às obrigações do Estado relativamente à circunstância de que se tenha absterido de agir para assegurar à vítima o exercício de seus direitos, a Corte Interamericana se manifestou da seguinte maneira:

A segunda obrigação dos Estados Partes é “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

44. No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a consequente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração.

Além disso, alegou-se violação ao direito à igualdade perante a lei (artigos 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos e II e XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem):

Nesse sentido, a Comissão Interamericana destaca que acompanhou com especial interesse a vigência e evolução do respeito aos direitos da mulher, especialmente os relacionados com a violência doméstica. A Comissão recebeu informação sobre o alto número de ataques domésticos contra mulheres no Brasil. Somente no Ceará (onde ocorreram os fatos deste caso) houve, em 1993, 1.183 ameaças de morte registradas nas Delegacias Policiais para a mulher, de um total de 4.755 denúncias.

47. As agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua

inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos precedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil. Dizia e Comissão em seu relatório sobre a situação dos direitos humanos em 1997: Além disso, inclusive onde existem essas delegacias especializadas, o caso com frequência continua a ser que as mulheres não são de todo investigadas ou processadas. Em alguns casos, as limitações entorpecem os esforços envidados para responder a esses delitos. Em outros casos, as mulheres não apresentam denúncias formais contra o agressor. Na prática, as limitações legais e de outra natureza amiúde expõem as mulheres a situações em que se sentem obrigadas a atuar. Por lei, as mulheres devem apresentar suas queixas a uma delegacia e explicar o que ocorreu para que o delegado possa redigir a “denúncia de incidente”. Os delegados que não tenham recebido suficiente treinamento podem não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo se informa, continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam envergonhadas e humilhadas. Para certos delitos, como a violação sexual, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal, que tem a competência exclusiva para realizar os exames médicos requeridos pela lei para o processamento da denúncia. Algumas mulheres não têm conhecimento desse requisito, ou não têm acesso à referida instituição da maneira justa e necessária para obter as provas exigidas. Esses institutos tendem a estar localizados em áreas urbanas e, quando existem, com frequência não dispõem de pessoal suficiente. Além disso, inclusive quando as mulheres tomam as medidas necessárias para denunciar a prática de delitos violentos, não há garantia de que estes serão investigados e processados. Apesar de o Tribunal Supremo do Brasil ter revogado em 1991 a arcaica “defesa da honra” como justificação para o assassinato da esposa, muitos tribunais continuam a ser relutantes em processar e punir os autores da violência doméstica. Em algumas áreas do país, o uso da “defesa da honra” persiste e, em algumas áreas, a conduta da vítima continua a ser um ponto central no processo judicial de um delito sexual. Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do delito, as práticas de alguns advogados defensores – toleradas por alguns tribunais – têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição. As iniciativas tomadas tanto pelo setor público como pelo setor privado para fazer frente à violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente a tem ocultado, mas ainda têm de superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra natureza que contribuem para a impunidade em que amiúde enlanguescem.

48. Nesse relatório também se faz referência a diferentes estudos que comprovam que, nos casos registrados em estatísticas, estas mostram que somente parte dos delitos denunciados nas delegacias de polícia especializadas são atualmente investigados. (União de Mulheres de São Paulo, A violência contra a mulher e a impunidade: Uma questão política (1995). Em 1994, de 86.815 queixas apresentadas por mulheres agredidas domesticamente, somente foram iniciadas 24.103 investigações policiais, segundo o referido relatório.

49. Outros relatórios indicam que 70% das denúncias criminais referentes a violência doméstica contra mulheres são suspensas sem que cheguem a uma conclusão. Somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres chegam à condenação do agressor. (Relatório da Universidade Católica de São Paulo, 1998).

Bem como à garantia de uma vida livre de violência e os deveres estabelecidos nos previstos no artigo 3º e artigos 7 (b), d), (e), (f) e (g), respectivamente.

Assim, a Comissão realizou recomendações ao Estado:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a. Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b. Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Preza-se por destacar que este foi o primeiro caso em que a Comissão fez uso da Convenção de Belém do Pará para responsabilizar internacionalmente um país pela omissão em tomar todas as medidas necessárias para a punição de algum sujeito responsável pela violência doméstica contra mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERLY, Brooke. Feminist and activist approaches to human rights. 2013.

HAYDEN, Patrick. The philosophy of human rights. 2001

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010426X2015000200501&lng=en&nrm=iso>

BRASIL. Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 agosto 2006.

_____. Lei n.º 10.714, de 10.714 de 13 de agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 agosto 2003.

_____. Lei n.º 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 março 2015.

_____. Lei n.º 13.109, de 25 de março de 2015. Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de março de 2015.

_____. Lei n.º 11.664 de 29 de abril de 2008. Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 de abril de 2008.

_____. Lei n.º 13.522 de 27 de novembro de 2017. Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para estabelecer que serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas para mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde relativas a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de

mama. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de novembro de 2017.

_____. Lei n.º 13.363, de 25 de novembro de 2016. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de novembro de 2016.

_____. Lei n.º 12.845 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de agosto de 2013.

_____. Lei n.º 10.778 de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de novembro de 2003.

_____. Lei n.º 9.029 de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de abril de 1995.

_____. Lei n.º 9.797 de 06 de maio de 1999. Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de maio de 1999.

_____. Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 de junho de 1998.

_____. Lei n.º 9.263 de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de janeiro de 1996.

_____. Lei n.º 10.048 de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 de novembro de 2000.

_____. Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de novembro de 1990.

_____. Lei n.º 11.804 de 05 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de novembro de 1990.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Report n° 66/00. Case 12.191. Peru. Admissibilidade. Disponível em: < <http://cidh.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Admissible/Peru12.191.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

_____. Report n° 71/03. Petition 12.191. Peru. Friendly Statement. Disponível em: < <http://cidh.org/annualrep/2003eng/Peru.12191.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

_____. Report n° 16/05. Petition 281/02. Mexico. Admissibility. Disponível em: < <http://cidh.org/annualrep/2005eng/Mexico.281.02eng.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

_____. Report n° 17/05. Petition 282/02. Mexico. Admissibility. Disponível em: < <http://cidh.org/annualrep/2005eng/Mexico282.02eng.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

_____. Report n° 18/05. Petition 283/02. Mexico. Admissibility. Disponível em: < <http://cidh.org/annualrep/2005eng/Mexico.283.02eng.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

_____. Relatório n° 54/01. Caso 12.051. Brasil. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> >. Acesso em 17/09/2018.

EVATT, Elizabeth. **Eliminating Discrimination Against Women: The Impact of the UN Convention**. Law Review-Melbourne University, Melbourne, 1991.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**. 2011. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

OAS. DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena = Vienna Declaration and Programme of Action. 25 junho 1993. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> >. Acesso em: 17/09/2018.

OHCHR. DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos = **Universal Declaration of the Human Rights**. 10 dezembro 1948. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em: 17/09/2018.

ONU MULHERES. CONVENÇÃO de Belém do Pará = **Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women**. 9

junho 1994. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>>. Acesso em: 17/09/2018.

ONU MULHERES. CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher = **Committee on the Elimination of Discrimination against Women**. 18 dezembro 1979. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf >

PRADO, Luciane Jost Lemos do. **Lei Maria da Penha: uma Breve Abordagem Histórico-Social que Antecedeu em Contrapartida à Alegação de Inconstitucionalidade por Inobservância do Princípio da Isonomia**. 2011. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades OPET.

SPM. **OBSERVAÇÕES Finais do Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho/atas-das-reunioes/recomendacoes-vii-relatorio-cedaw-brasil>>. Acesso em: 17/09/2018.

SPM. **VII RELATÓRIO Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 2010. p. 6. Disponível em: < http://www.spm.gov.br/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/CEDAW%20VII%20Relatorio%20_portugues_.pdf >. Acesso em: 17/09/2018.

VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267>. Acesso em set 2018.